respectivas publicações.
Belém, 08 de agosto de 2016.
LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça e.e

Protocolo 994946

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
DA REPRESENTAÇÃO - PROTOCOLO N.°41421/2015

O Procurador de Justiça, torna público que promoveu o arquivamento da Representação protocolada sob o n.º 41421/2015 perante o *Parquet* Estadual e, com fundamento no art. 3º, inciso VI, da Resolução Conjunta n.º01/2011-MP/PGJ/CGMP, de 26/08/2011, vem cientificar, por este meio, o (a) interessado (a) JOÃO MARCOS VIEIRA, residente no município de Baião, para, querendo, manifestar oposição à solução ora adotada, o que deverá ser feito junto ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará até a respectiva sessão de julgamento da promoção de arquivamento do referido procedimento.
NELSON PEREIRA MEDRADO - Procurador de Justiça

Protocolo 994820

PROCEDIMENTO Nº 217/10-MP/PJTFEIS
SIMP 000743-110/2015
PROCEDÊNCIA: CENTRO COMUNITÁRIO DAS CASTANHEIRAS DO CURIÓ/CENTRO COMUNITÁRIO JESUS MARIA JOSÉ
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009
ATO Nº 001/2016 - PJTFEIS
Ato de Aprovação das Contas

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA DAS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e prerrogativas funcionais, com fundamento no artigo 127 da Constituição Federal, art. 31 da Lei nº 8.742/93, § 3º, art. 60 do Decreto Federal nº 93.872/86 e art. 3º do Decreto-Lei nº 41/66, por este **ATO**, **APROVA** as contas apresentadas pelo **CENTRO COMUNITÁRIO DAS CASTANHEIRAS DO CURIÓ/CENTRO COMUNITÁRIO JESUS MARIA JOSÉ,** referentes ao exercício financeiro de 2010, quanto aos aspectos contábeis, formais e técnicos.
E, para que ninguém alegue desconhecimento, que seja este **ATO** publicado.

Belém, 10 de fevereiro de 2016.
Sávio Rui Brabo de Araújo
Promotor de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial

Protocolo 994828

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO
Nº 217/10 - SIMP 000743-110/2015
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ANO-CALENDÁRIO 2009
INTERESSADO: CENTRO COMUNITÁRIO DAS CASTANHEIRAS DO CURIÓ
DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O **CENTRO COMUNITÁRIO DAS CASTANHEIRAS DO CURIÓ,** que consta no cadastro de pessoa jurídica da Receita Federal com o nome de CENTRO COMUNITÁRIO JESUS MARIA JOSÉ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 07.868.300/0001-36, situada na Avenida João Paulo II - Passagem Alberto Engelhard, 85, CEP 66000-000, Belém/PA, foi notificada (fls. 02, 04) a apresentar suas contas relativas ao ano-calendário 2009, nos termos dos artigos 3º do Decreto Lei n º 41 de 18/11/66 e 31 da Lei nº 8.742/93.
No dia 30/09/2010, a referiada entidade, apresentou os documentos requisitados, fls. 06 a 51.
Às fls. 52 a 53, o apoio contábil do Ministério Público exarou parecer no sentido da aprovação das contas da referida entidade, tendo em vista que a mesma aplicou corretamente os recursos angariados na consecução de seus objetivos estatutários.
Essa, a suma dos fatos.
Cuida este procedimento administrativo da análise das contas do ano-calendário 2009 da entidade denominada **CENTRO COMUNITÁRIO DAS CASTANHEIRAS DO CURIÓ,** que consta no cadastro de pessoa jurídica da Receita Federal com o nome de CENTRO COMUNITÁRIO JESUS MARIA JOSÉ.
O apoio contábil desta promotoria, ao examinar os documentos juntados aos autos, sugeriu a aprovação das contas apresentadas do Exercício de 2010, conforme parecer nº 42/2015 - MP/ACPJ.

O dever de prestar contas

O dever de prestar contas, contra a qual se debatem vários segmentos ligados às fundações privadas e organizações não governamentais, notadamente aquelas que, fraudando a verdade, procuram antagonizá-lo ao comando da eficiência, constitui no Direito Comparado, norma elementar de conduta de quem quer que se utilize dos recursos públicos ou privados.
Basta lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, registra em seu artigo 15; "*a sociedade tem o direito de pedir conta a todo agente público de sua administração".*
A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04.06.98, ao estabelecer que **"prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária".**
O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos, na sua mais lata acepção, assim entendidos os que provêm do erário ou pela sua natureza têm origem a tanto equiparada, como ocorre com as obrigações parafiscais.

O dever de prestar contas ao Ministério Público pelas entidades de interesse social

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.
As entidades de interesse social são constituídas visando a atender aos interesses e necessidades de pessoas indeterminadas ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura.
Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, faz-se mister que ela exerça, por meios de seus objetivos, missão de relevância como um todo.
Destarte, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.
Na seara infraconstitucional, ***o Decreto-Lei n. 41, de 18.11.1966***, dispondo sobre a dissolução de sociedades de fins assistenciais, conferiu ao Ministério Público importante papel na fiscalização e no acompanhamento dessas entidades.
Diz-nos o Dec. Lei n. 41/66 que:
"*Art. 1º. Toda sociedade civil* ***de fins assistenciais*** *que receba auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenha, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, fica sujeita á dissolução nos casos e forma previstos neste decreto-lei.*
Art. 2º. A sociedade civil será dissolvida se:
I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;
II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;
III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada nos seus órgãos diretores.
Art. 3. ***°Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.***
Parágrafo único. O processo de dissolução e da liquidação reger-se-á pelos arts. 655 e seguintes do Código de Processo Civil ".
Assim, o Decreto Lei n. 41/1966, conforme testifica José Eduardo Sabo Paes, *in Fundações e Entidades de Interesse Social, 5ª. Edição, Ed. Brasília Jurídica, p.g. 440,* "***ao destinar ao Ministério Público, a qualidade (legitimatio ad causan) para promover a extinção das pessoas jurídicas referidas pelo Decreto-Lei n° 41/66 (art. 3°), que recebam subvenções ou auxílio do poder público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares (art. 1°), implicitamente imputa ao parquet o ônus de sua fiscalização e À ENTIDADE O DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS. E não há competência sem meios para executá-la."***
Ora, se o Ministério Público tem legitimidade para apurar, mediante inquérito civil público, irregularidades nas associações e sociedades civis sem fins lucrativos, mormente naquelas que recebem recursos públicos ou que têm fins assistenciais. Despiciendo seria dizer que **imperioso é exigir a prestação de contas da entidade,** visto que de outra forma, tais recursos poderiam ser consumidos sob o manto da frágil alegação de que há, no caso, apenas direitos disponíveis.
O Conselho Nacional do Ministério Público asseverou a legitimidade do Ministério Público em exigir contas finalísticas das entidades de interesse social, haja vista que a defesa do interesse social é uma atividade fim da instituição.
Destarte, quando essas entidades manejam recursos públicos, além da obrigatoriedade de prestar contas aos órgãos de controle externos da Administração Pública (TCM, TCE e TCU), são também obrigadas a apresentar suas contas ao Ministério Público nos moldes exigidos pelo "parquet".
No presente caso, o Ministério Público, que além de fazer a fiscalização propriamente dita das contas da entidade, verifica se as finalidades estatutárias estão condizentes com os objetivos de natureza social e assistencial e o interesse público que se comprometeu a cumprir, sugere a aprovação com recomendação das contas objeto deste procedimento, conforme parecer nº 42/2015 - MP/ACPJ incluso aos autos.
Ante as razões acima aduzidas, o Ministério Público do Estado do Pará, pela Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, houve por bem em:
1) APROVAR COM RECOMENDAÇÃO as contas do ano-calendário de **2009** da entidade **CENTRO COMUNITÁRIO DAS CASTANHEIRAS DO CURIÓ,** que consta no cadastro de pessoa jurídica da Receita Federal com o nome de CENTRO COMUNITÁRIO JESUS MARIA JOSÉ;
2) PUBLICAR, na imprensa oficial, o Ato de Aprovação e esta decisão administrativa;
3) REGISTRAR esta decisão no banco de dados desta Promotoria de Justiça;
4) CIENTIFICAR presentante legal da entidade.
5) DEIXAR de encaminhar este procedimento à homologação do Conselho Superior do Ministério Público, nos moldes do art. 57, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.
6) ARQUIVAR, nos moldes do art. 9º da Lei 7.347/1985, o presente procedimento em face de inexistir fundamento para a propositura de qualquer ação judicial;

Belém (PA), 10 de fevereiro de 2016.
Sávio Rui Brabo de Araújo
Promotor de Justiça de Tutela das Fundações, Entidades de Interesse Social, Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial - Em exercício

Protocolo 994831

AVISO DE INSTAURAÇÃO
DE PROCESSO DE PENALIDADE Nº 167/2016-SGJ-TA

CONSIDERANDO a instauração de Processo de aplicação de penalidade à empresa **BLUE PARTS LICITAÇÕES LTDA - EPP,** em virtude do descumprimento das obrigações contidas nos itens 4.1 e 4.4 E 6.2.1 da Ata de Registro de Preços nº 033/2015-MP/PA, vinculada ao Pregão Eletrônico 027/2015-MP/PA;
CONSIDERANDO que foi encaminhado, por 02 (duas) vezes, ofício à empresa em comento para comunicação da instauração do processo de penalidade e para assegurar o direito à ampla defesa; e
CONSIDERANDO que o ofício indicado não foi entregue à empresa, em função de mudança de endereço;
CONSIDERANDO que a contratada não informou a este Órgão seu novo endereço;
Torna-se pública a instauração do Processo nº 167/2016-SGJ-TA, determinada pelo Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, referente aos fatos em tela, para aprovação da conduta da empresa e verificação do cabimento das penalidades:
I - de **Multa** no valor de **R$ 1.333,00 (mil trezentos e trinta e três reias)**, correspondente a 20% do valor total da contratação, com base no item 8.2.2, inc. III do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico 027/2015-MP/PA, e art. 87, II da Lei nº 8.666/93, por inexecução parcial.
II - e de **Suspensão de licitar e contratar com o Ministério Público do Estado do Pará** pelo período de **01 (um) ano,** com base no item 15.5.1, II do Edital do Pregão Eletrônico nº 027/2015-MP/PA c/c art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002 e art. 29 do Decreto Estadual nº 2.069/2006.
Por determinação do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, a contar da publicação oficial deste aviso, abre-se prazo de **05 (cinco) dias úteis** à empresa, para defesa prévia, conforme art. 87, § 2º, Lei Federal nº 8.666/93, com vistas franqueadas dos autos na Atividade de Licitações e Contratos do Ministério Público do Estado do Pará, sito à Rua João Diogo, nº 100, Ed. Sede, 5º andar, Bairro Cidade Velha, CEP: 66023-090, Belém/PA.
MIGUEL RIBEIRO BAIA
Subprocurador-Geral de Justiça, área Técnico Administrativa

Protocolo 995237

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e UNICOBA Industria de Componentes Eletrônicos e Informática LTDA.
Objeto: Aquisição de 96 Baterias Seladas 12V, 5,0AH F187 para atender as necessidades do Departamento de Informática deste Ministério Público do Estado.
N°. da nota de empenho: 2016NE05590.
Dotação Orçamentária: *UO: 12101; Programa de Trabalho: 03.126.1434.8326; Fonte 0101. Eleme nto de Despesa:3390-30.*
Valor: R$ 7.766,40 (Sete Mil, Setecentos e Sessenta e Seis Reais e Quarenta Centavos).
Data da Assinatura: 03/08/2016.
Ordenador Responsável: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES.

Protocolo 995254

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL, instituída através de medida provisória n° 2.200-2.
Autoridade Certificadora emissora: AC IMPRENSA OFICIAL SP.
A IMPRENSA OFICIAL DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioe.pa.gov.br
Data: Quarta-feira, 10 de Agosto de 2016 às 7:22:07